

## PARECER DO RELATOR

RELATOR:

AUTUADO: HILARINDO LEONEL NETO

PROCESSO: 060013372/05 A.I. nº: 153063-9/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.100,74

MUNICÍPIO: Itapagipe/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.100,74

INFRAÇÃO COMETIDA: “Por extrair vegetação rasteira típica de brejo em uma área estimada em 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de preservação permanente, para realizar limpeza de córrego. No momento da fiscalização, não possuía autorização do órgão competente.”

EMBASAMENTO LEGAL: art. 10, ‘a’; art. 54, II, nº de ordem 03, da Lei 14.309/02; art. 72, II, do Decreto 43.710/04.

RECURSO:                     TEMPESTIVO                     INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O pedido de reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não possuía conhecimento da legislação ambiental;
- que o tipo de vegetação cortada se recupera em um período de seis meses, e, além de crescer mais forte, melhora o escoamento da água;
- que a área atingida já se encontra recuperada;
- que não possui condições financeiras para arcar com o valor da multa;

Procedo agora à análise do mérito.

A infração encontra-se devidamente caracterizada e embasada, conforme legislação em vigor à época da autuação. O Recorrente não apresenta nenhuma prova objetivando a refutação do AI, e, ainda, confessa a ocorrência da infração.

O caput do art. 25 da Lei 14.309/02 dispõe que: “As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam os infratores às penalidades constantes no anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental e de outras sanções legais cabíveis” [grifo nosso]. Portanto, o fato de a área atingida encontrar-se recuperada não exonera o autuado do cumprimento da sanção decorrente do cometimento da infração.

Segundo o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a lei alegando seu desconhecimento. Assim, a afirmação do Recorrente de não conhecer a proibição de intervenção em área de preservação permanente sem autorização não justifica ou remite o cometimento da infração.

A condição financeira do Recorrente não o isenta do cumprimento das sanções administrativas cabíveis às infrações cometidas, somente admitindo considerá-la para incidência de atenuante de baixo nível socioeconômico. Todavia, não consta nos autos nenhum documento que comprove tal alegação, inadmitindo-se, portanto, que esta seja apreciada.

Entretanto, é necessária a atualização do valor da multa imposta, já que o Decreto 44844/08 modificou e reduziu o valor da penalidade pecuniária referente a essa espécie de infração e o art. 96 do mesmo dispõe que “as alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, *quando mais benéficas ao infrator* e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa”.

Conforme o código de infração 305 do supracitado Decreto, o valor da multa para quem “Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação” passa a ser de R\$ 1.010,61 a R\$ 3.031,83 por hectare ou fração.

Dessa forma, opino pelo **indeferimento do recurso** e adequação da multa para o valor de **R\$ 1.010,61**, conforme o Decreto 44.844/08.

Belo Horizonte,..... de ..... de 2009.

---

Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito